

RESOLUÇÃO CNSP Nº 89, de 2002 - ANEXO.

**NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO DAS PROVISÕES TÉCNICAS DAS SOCIEDADES SEGURADORAS, ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E SOCIEDADES DE CAPITALIZAÇÃO**

**CAPÍTULO I**

**Seguro de Ramos Elementares, Seguro de Vida em Grupo e Seguro de Renda de Eventos Aleatórios**

Art. 1º Para garantia de suas operações, as sociedades seguradoras autorizadas a operar em Seguro de Ramos Elementares, Seguro de Vida em Grupo e Seguro de Renda de Eventos Aleatórios constituirão, mensalmente, as seguintes provisões técnicas, quando necessárias:

- I - Provisão de Prêmios Não Ganhos;
- II - Provisão de Insuficiência de Prêmios;
- III - Provisão de Benefícios a Conceder, subdividida em
  - a) Renda de Eventos Aleatórios;
  - b) Remissão;
  - c) outros.
- IV - Provisão de Sinistros a Liquidar;
- V - Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados (IBNR);
- VI - Provisão de Benefícios Concedidos, subdividida em:
  - a) Renda de Eventos Aleatórios;
  - b) Remissão;
  - c) outros.

Art. 2º A Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG) será constituída para apurar a parcela de prêmios não ganhos relativa ao período de cobertura do risco, sendo formada pelo valor resultante da fórmula abaixo, em cada ramo, por meio de cálculos individuais por apólice ou endosso representativos de todos os contratos de seguro em vigor no mês de sua constituição ou a eles relacionados:

$$PPNG = \frac{\text{Prêmio comercial retido}}{\text{Período total de cobertura de risco}} \times \text{Período de risco a decorrer}$$

I - o cálculo da provisão será efetuado "pro rata die", tomando por base as datas de início e fim de vigência do risco;

II - o cálculo da provisão deverá contemplar estimativa para os riscos vigentes, mas não emitidos, sendo obtida por método previsto em nota técnica atuarial encaminhada à SUSEP;

III - na falta de nota técnica atuarial, a SUSEP poderá determinar à sociedade seguradora a utilização de método específico para o cálculo da estimativa prevista no inciso II;

IV - a SUSEP poderá determinar à sociedade seguradora a utilização de método específico para o cálculo da estimativa prevista no inciso II, se forem constatadas inconsistências na aplicação ou nos resultados do método aprovado;

V - na hipótese prevista no inciso IV, a sociedade seguradora poderá encaminhar nova nota técnica atuarial, sendo que a sua aplicação dependerá de prévia aprovação da SUSEP;

VI - o prêmio comercial retido representa o valor recebido ou a receber do segurado (valor do prêmio emitido, pago à vista ou parcelado), nas operações de seguro direto ou de congêneres, nas operações de cosseguro aceito, líquido de quaisquer descontos, cancelamentos e restituições, e de parcelas de prêmios transferidas a terceiros em operações de cosseguro e/ou resseguro; e

VII - a SUSEP disporá sobre os ramos que, em função de suas características técnicas, devam ser excluídos da constituição desta provisão.

Art. 3º A Provisão de Insuficiência de Prêmios (PIP) deverá ser constituída se for constatada insuficiência da Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG).

I - a PIP deverá ser calculada atuarialmente, considerando as características específicas de cada sociedade seguradora, nos termos de nota técnica atuarial encaminhada à SUSEP;

II - a nota técnica atuarial prevista no inciso I deverá ser baseada em método prospectivo que verifique a suficiência ou insuficiência do saldo da PPNG para a cobertura dos sinistros, mais despesas administrativas, a ocorrer referentes aos riscos vigentes na data-base de cálculo;

III - na falta de nota técnica atuarial, a SUSEP determinará à sociedade seguradora a utilização de método específico;

IV - a SUSEP poderá determinar à sociedade seguradora a utilização de método específico, se forem constatadas inconsistências na aplicação ou nos resultados do método aprovado;

V - na hipótese prevista no inciso IV, a sociedade seguradora poderá encaminhar nova nota técnica atuarial, sendo que a sua aplicação dependerá de prévia aprovação da SUSEP; e

VI - a SUSEP disporá sobre os ramos que, em função de suas características técnicas, devam ser excluídos da constituição desta provisão.

Art. 4º A Provisão de Benefícios a Conceder deverá ser constituída pela sociedade seguradora, conforme nota técnica atuarial encaminhada para análise e arquivamento na SUSEP, nas modalidades a seguir, quando o regime financeiro for de capitalização:

I - Renda de Eventos Aleatórios, que deverá ser constituída pela sociedade seguradora responsável pela oferta do seguro enquanto não tenha ocorrido o evento gerador da renda;

II - Remissão, que deverá ser constituída pela sociedade seguradora enquanto não tenha ocorrido o evento gerador da remissão; e

III - outros.

Art. 5º A Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL) deverá ser calculada conforme metodologia constante de nota técnica atuarial devidamente aprovada pela SUSEP.

Parágrafo único. Na falta de nota técnica atuarial, o valor da PSL corresponderá, na data de sua avaliação, à quantia total das indenizações a pagar por sinistros avisados, deduzida a parcela relativa à recuperação de resseguros e cosseguros cedidos, tomando-se por base:

I - o valor acordado entre segurado e seguradora;

II - o valor reclamado pelo segurado, quando aceito pela seguradora;

III - o valor estimado pela seguradora, quando não tenha o segurado indicado a avaliação do sinistro;

IV - o valor igual à metade da soma da importância reclamada pelo segurado e da oferecida pela seguradora, no caso de divergência de avaliação, limitado à importância segurada do risco coberto no sinistro;

V - o valor resultante de sentença transitada em julgado; e

VI - o valor máximo de responsabilidade por vítima ou por evento e por tipo de dano, nos seguros obrigatórios de responsabilidade civil.

Art. 6º A Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados (IBNR) deverá ser calculada atuarialmente, em função do montante esperado de sinistros ocorridos em riscos assumidos na carteira e não avisados até a data-base das demonstrações financeiras:

I - cada sociedade seguradora poderá utilizar o método que considere mais adequado para o cálculo do montante e determinar o critério de reavaliação desta provisão, devendo ser encaminhada nota técnica atuarial à SUSEP com a sua descrição;

II - a estimativa deverá ser baseada na informação sobre a sinistralidade de períodos anteriores completos, de, no mínimo, um ano, podendo ser feita por ramo ou grupo de ramos;

III - as operações de cosseguro e resseguro e as despesas com sinistros deverão ser consideradas no cálculo desta provisão;

IV - o saldo da provisão deverá ser reavaliado pelo menos semestralmente;

V - as sociedades seguradoras que não tenham operado em determinado ramo de seguro, durante o período de tempo mínimo que deva servir de base para o cômputo desta provisão, calcularão seu valor segundo critério definido pela SUSEP;

VI - as sociedades seguradoras deverão encaminhar à SUSEP nota técnica atuarial para análise e arquivamento anteriormente ao início da constituição desta provisão;

VII - as sociedades seguradoras deverão informar à SUSEP as estatísticas sobre os sinistros estimados e os avisados, pagos ou não, considerando os períodos de ocorrência e aviso, por ramo ou grupo de ramos, conforme modelo de apresentação de dados estabelecido pela SUSEP;

VIII - caso o método utilizado pela sociedade seguradora apresente, sistematicamente, desvios relevantes entre os valores estimados e os efetivamente avisados, pagos e não pagos, a SUSEP poderá determinar a sua alteração ou indicar um método específico;

IX - na hipótese de ter sua metodologia reprovada, a sociedade seguradora poderá encaminhar nova nota técnica atuarial, sendo que a sua utilização será implementada somente após a aprovação da SUSEP;

X - as sociedades seguradoras que não tenham encaminhado nota técnica atuarial deverão utilizar o critério definido pela SUSEP para o cálculo da constituição desta provisão;

XI - para o Seguro DPEM, a SUSEP reavaliará e informará, com a devida antecedência, os valores desta provisão que deverão ser constituídos mensalmente pelas sociedades seguradoras com operações neste ramo;

XII - para o Seguro DPVAT, o cálculo do valor desta provisão deverá estar de acordo com a legislação vigente à época de sua constituição; e

XIII - a SUSEP disporá sobre os ramos que, em função de suas características técnicas, devam ser excluídos da constituição desta provisão;

Art. 7º A Provisão de Benefícios Concedidos deverá ser constituída pela sociedade seguradora, correspondendo ao valor atual da indenização cujo evento gerador tenha ocorrido, conforme nota técnica atuarial encaminhada para análise e arquivamento na SUSEP, para as modalidades a seguir, quando o regime financeiro for de capitalização:

I - Renda de Eventos Aleatórios, que deverá ser constituída pela sociedade seguradora responsável pela oferta do seguro, após a ocorrência do evento gerador da renda;

II - Remissão, que deverá ser constituída pela sociedade seguradora após a ocorrência do evento gerador do seguro de remissão; e

III - outros.

**CAPÍTULO II**  
**Planos Previdenciários Privados e Seguros de Vida Individual e**  
**Seguros de Vida com Cobertura por Sobrevivência**

Art. 8º Para garantia de suas operações, as entidades abertas de previdência complementar e as sociedades seguradoras autorizadas a operar planos de previdência complementar e seguros de vida individual e seguros de vida com cobertura por sobrevivência constituirão, mensalmente, as seguintes provisões técnicas e provisões matemáticas, quando tecnicamente necessárias, de acordo com o regime financeiro adotado e a nota técnica atuarial aprovada, com exceção da reserva de contingência, que será constituída anualmente:

PROVISÕES	REGIME FINANCEIRO		
	Capitalização	Repartição Simples	Repartição de Capitais de Cobertura
BENEFÍCIOS A REGULARIZAR	Pecúlios Rendas	Pecúlios	Rendas por Invalidez e por Morte
RESGATES E/OU OUTROS VALORES A REGULARIZAR	Pecúlios Rendas	Pecúlios	Rendas por Invalidez e por Morte
EVENTOS OCORRIDOS E NÃO AVISADOS (IBNR)	Pecúlios Rendas por Invalidez e por Morte	Pecúlios	Rendas por Invalidez e por Morte
MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	Pecúlios Rendas	-	-
MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	Rendas	-	Rendas por Invalidez e por Morte
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	Pecúlios Rendas	Pecúlios	Rendas por Invalidez e por Morte
OSCILAÇÃO DE RISCOS	Pecúlios Rendas	Pecúlios	Rendas por Invalidez e por Morte
INSUFICIÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES	Pecúlios Rendas	Pecúlios	Rendas por Invalidez e por Morte
RISCOS NÃO EXPIRADOS	-	Pecúlios	Rendas por Invalidez e por Morte
EXCEDENTES TÉCNICOS	Pecúlios Rendas	Pecúlios	Rendas por Invalidez e por Morte
EXCEDENTES FINANCEIROS	Pecúlios Rendas	Pecúlios	Rendas por Invalidez e por Morte
OSCILAÇÃO FINANCEIRA	Pecúlios Rendas	Pecúlios	Rendas por Invalidez e por Morte

Art. 9º A Provisão de Benefícios a Regularizar corresponde ao valor total dos pecúlios e rendas vencidos, não pagos em decorrência de eventos ocorridos, inclusive a atualização de valor cabível.

Art. 10. A Provisão de Resgates e/ou Outros Valores a Regularizar abrange os valores destinados a devoluções de contribuições e resgates a regularizar. Para efeito destas normas, consideram-se resgates a regularizar aqueles solicitados e por qualquer motivo ainda não pagos, bem como os valores correspondentes a resgate cujo direito não tenha sido exercido nos casos de cancelamento do contrato do participante.

Art. 11. A Provisão de Eventos Ocorridos e Não Avisados (IBNR) deverá ser calculada atuarialmente, em função do montante esperado das obrigações decorrentes de eventos geradores de benefícios ocorridos na carteira e não avisados até a data-base das demonstrações financeiras:

I – a EAPC poderá utilizar o método que considere mais adequado para o cálculo do montante e determinar o critério de reavaliação desta provisão;

II - a estimativa deverá ser baseada na informação sobre o pagamento de benefícios de períodos anteriores completos de, no mínimo, um ano, podendo ser feita por modalidade de benefício;

III - as despesas com pagamento de benefícios deverão ser consideradas no cálculo desta provisão;

IV - o saldo desta provisão deverá ser reavaliado com periodicidade mínima semestral;

V - a EAPC que não tenha operado em plano de previdência durante o período de tempo mínimo que deva servir de base para o cômputo da provisão para eventos ocorridos e não avisados (IBNR) calculará seu valor segundo critério a ser definido pela SUSEP;

VI – a EAPC deverá encaminhar à SUSEP nota técnica atuarial para análise e arquivamento anteriormente ao início da constituição desta provisão;

VII - a EAPC deverá informar à SUSEP as estatísticas sobre os benefícios estimados e os avisados, pagos ou não, considerando os períodos de ocorrência e aviso, conforme modelo de apresentação de dados a ser estabelecido pela SUSEP;

VIII - caso o método utilizado pela EAPC apresente, sistematicamente, desvios relevantes entre os valores estimados e os efetivamente avisados, pagos ou não, a SUSEP poderá determinar a sua alteração ou indicar um método específico;

IX – na hipótese de ter sua metodologia reprovada, a EAPC poderá encaminhar nova nota técnica atuarial, sendo que a sua utilização será implementada somente após a aprovação da SUSEP; e

X - a EAPC que não tenha encaminhado nota técnica atuarial deverá utilizar o critério definido pela SUSEP para o cálculo da constituição desta provisão.

Art. 12. A Provisão Matemática de Benefícios a Conceder abrange os compromissos assumidos pela EAPC com os participantes do respectivo plano, enquanto não iniciada a percepção do pagamento de benefício.

Art. 13. A Provisão Matemática de Benefícios Concedidos corresponde ao valor atual dos benefícios cuja percepção tenha sido iniciada.

Art. 14. A Provisão para Despesas Administrativas será constituída, facultativamente, para cobrir despesas administrativas do plano, conforme definida em nota técnica.

Art. 15. A Provisão de Oscilação de Riscos deverá ser calculada conforme metodologia aprovada em nota técnica atuarial, sendo constituída para a cobertura de desvios decorrentes de oscilação de sinistralidade.

Art. 16. A Provisão de Insuficiência de Contribuições (PIC) será constituída se for constatada insuficiência das provisões matemáticas nos planos estruturados no regime financeiro de capitalização (benefícios a conceder e benefícios concedidos) e repartição de capitais de cobertura (benefícios concedidos).

I – a PIC deverá ser calculada atuarialmente, nos termos de nota técnica atuarial encaminhada pela SUSEP, para cada modalidade de benefício contratado: morte, invalidez e sobrevivência;

II - na falta de nota técnica atuarial, a SUSEP determinará à EAPC a utilização de método específico;

III - a SUSEP poderá determinar à EAPC a utilização de método específico, se forem constatadas inconsistências na aplicação do método aprovado.

Art. 17. A Provisão de Riscos Não Expirados será calculada "pro rata die", com base nas contribuições líquidas do mês.

Art. 18. A Provisão de Excedentes Técnicos abrange os valores de excedentes técnicos provisionados, quando prevista no plano.

Art. 19. A Provisão de Excedentes Financeiros abrange os valores de excedentes financeiros provisionados, a serem utilizados conforme regulamentação em vigor.

Art. 20. A Provisão de Oscilação Financeira será constituída e terá seus valores utilizados conforme regulamentação em vigor.

Art. 21. A Reserva de Contingência de Benefícios será constituída somente por entidades sem fins lucrativos, em base mínima de 50% (cinquenta por cento) do resultado de cada exercício, de forma cumulativa, até o limite máximo de 10% (dez por cento) da soma dos valores das Provisões Matemáticas correspondentes ao respectivo exercício.

### **CAPÍTULO III**

#### **Capitalização**

Art. 22. Para a garantia de suas operações, as sociedades autorizadas a operar em capitalização constituirão, mensalmente, as seguintes provisões técnicas, que serão calculadas de acordo com os métodos estabelecidos na nota técnica atuarial aprovada pela SUSEP, quando tecnicamente necessárias:

I - Provisão Matemática para Resgate;

II - Provisão Administrativa;

III - Provisão para Sorteios a Realizar;

IV - Provisão para Participação nos Lucros de Títulos Ativos;

V - Provisão para Contingências;

VI - Provisão para Resgate de Títulos, subdividida em:

a) títulos vencidos;

b) títulos antecipados.

VII - Provisão de Sorteios a Pagar;

VIII - Provisão para Participação nos Lucros de Títulos Inativos, subdividida em:

a) títulos vencidos;

b) títulos cancelados.

Art. 23. A Provisão Matemática para Resgate deverá ser calculada para cada título que estiver em vigor, ou suspenso durante o prazo previsto em nota técnica atuarial.

Art. 24. A Provisão Administrativa deverá ser constituída para cobrir despesas administrativas do plano, conforme definida em nota técnica atuarial. A constituição desta provisão é facultativa.

Art. 25. A Provisão para Sorteios a Realizar deverá ser constituída para cada título cujos sorteios já tenham sido custeados, mas que, na data da constituição, ainda não tenham sido realizados.

Art. 26. A Provisão para Participação nos Lucros de Títulos Ativos deverá ser constituída para cada título em vigor, ou suspenso durante o prazo previsto em nota técnica atuarial, que tenha adquirido direito à participação nos lucros, conforme definido nas características do plano.

Art. 27. A Provisão para Contingências deverá ser constituída pela aplicação da quota de contingência sobre o valor arrecadado, conforme previsto em nota técnica atuarial.

Art. 28. A Provisão para Resgate de Títulos deverá ser constituída a partir da data do evento gerador de resgate e até a data do pagamento do resgate, nas modalidades a seguir:



I - títulos vencidos, que deverá ser constituída para todos os títulos com prazo de vigência concluído;

II - títulos antecipados, que deverá ser constituída para todos os títulos cancelados após o prazo de suspensão ou em função de solicitação de resgate pelo titular.

Art. 29. A Provisão de Sorteios a Pagar deverá ser constituída para todos os títulos já sorteados e ainda não pagos.

Art. 30. A Provisão para Participação nos Lucros de Títulos Inativos deverá ser constituída para o título adquirido que tenha valor de participação nos lucros, nas modalidades a seguir:

I - títulos vencidos, que deverá ser constituída para cada título vencido;

II - títulos cancelados, que deverá ser constituída para cada título cancelado após o prazo de suspensão.